



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Revoga o § 3º do artigo 302 e acrescenta parágrafo ao artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de estabelecer que crimes decorrentes da condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa sejam considerados dolosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o § 3º do artigo 302 e acrescenta parágrafo ao artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de estabelecer que os crimes de lesão corporal de qualquer natureza e de morte, decorrentes da condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa, sejam considerados dolosos, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 306 -

.....
§ 5º Os crimes de lesão corporal, de qualquer natureza, e de morte que decorram da conduta descrita no *caput*, serão considerados dolosos, nos termos da legislação penal vigente.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei carrega a necessária missão de finalmente tipificar como dolosas as condutas criminais que atentam contra a integridade física ou contra a vida (lesão corporal

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

ou morte), quando estas forem cometidas na direção de veículo automotor e o agente estiver, nos termos do *caput* do **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**, “*com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*”.

Objeto de extensas e ambíguas discussões jurisprudenciais e doutrinárias, pacificou-se, em certa medida, que o risco assumido pelo agente que conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância que limite sua consciência é suficiente para caracterizar o dolo (eventual) da ação. Contudo, com o advento da Lei nº 13.546/17, aquilo que sob a égide penal parecia óbvio caiu por terra e o homicídio resultante da conduta irresponsável supracitada passou a ser tratado como culposo, sendo atribuído a ele, por conseguinte, uma punição injusta e, na prática, quase que simbólica diante da gravidade do dano causado.

Mesmo em face da nova legislação, a jurisprudência ainda tem discutido de forma ampla a sua aplicabilidade. É o caso do julgamento do *Habeas Corpus* 124687 no Supremo Tribunal Federal (29 de maio de 2018), em que réu condenado pedia a desclassificação do crime de dolo eventual para homicídio culposo (de acordo com a nova redação do CTB). À época, a Primeira Turma, não obstante o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que rogava ao princípio da especificidade normativa, votou pela negação do HC. De fato, atenta contra os princípios estabelecidos na norma penal a nova disposição do CTB: por se tratar de um crime cujo bem que se tutela é a vida, não há que se falar em especificidade, já que é mesmo o Código Penal o responsável por punir seu ferimento; o Código de Trânsito deve exercer, em tais casos, papel subsidiário. Ainda em face do caso citado, manifestou-se da seguinte forma a Procuradoria Geral da República:

“A diferenciação entre o crime de homicídio do CP e o de homicídio de trânsito, previsto no art. 302 do CTB, reside no elemento volitivo dolo ou culpa. Na hipótese do dolo eventual o agente considera a possibilidade de que sua conduta ocasione o resultado proibido pelo tipo penal, havendo conformação ou aceitação desse fato. O que caracteriza essa espécie de dolo é a representação de um possível resultado, ressaltando que o inc. I do art. 18 do CP, não faz distinção quanto ao tipo de dolo, se direto ou eventual.”¹

Destarte, a fim de que seja atendido o apelo popular e que cessem as indagações a respeito de qual norma deve ser aplicada, resta necessário revogar o parágrafo que arrola a condição de embriaguez ao volante à possibilidade de um homicídio culposo (§ 3º, art. 302, CTB) e anotar na legislação de trânsito que tal conduta, quando tiver por resultado morte ou

1 <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315028751&ext=.pdf>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

lesão corporal de qualquer natureza (desenrolar lógico daquele), deverá ser julgada, respectivamente, na modalidade dolosa e conforme os rigores do Código Penal.

Apesar de os números de acidentes de trânsito ocorridos em razão do uso de substâncias entorpecentes ilícitas e substâncias alcoólicas pelos agentes do dano terem reduzidos com a vigência da Lei nº 11.705/2008 – “Lei Seca”, os índices ainda são muito elevados². Ainda por cima, o que se verifica, na prática, é uma ineficiência das normas punitivas que, em algumas circunstâncias, apresentam lacunas capazes de amenizar a penalidade da conduta criminosa.

A teoria relativa ou preventiva da pena é fundamentada na necessidade de evitar a prática de delitos. Assim dispõe Francesco Carnelutti:

“Dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota; pois ao menos deriva dele a conhecida contradição entre função repressiva e a função preventiva da pena: o que a pena deve ser para ajudar o culpado não é o que deve ser para ajudar os outros; e não há, entre esses dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação.” (CARNELUTTI, Francesco, *As Misérias do Processo Penal*, São Paulo: Editora Pillares, 2006)

Com base nesta teoria e nos índices de mortes e lesões oriundas de acidentes de trânsito em que um dos agentes se encontra sob a influência de substâncias alcoólicas ou entorpecentes ilícitos, pode se chegar à conclusão de que as penas vigentes não vêm atendendo aos seus objetivos.

Na prática, aquele que causa a morte de outrem em razão de conduzir veículo automotor sob influência de substâncias alcoólicas ou entorpecentes ilícitas, normalmente, é enquadrado na conduta de homicídio em sua modalidade culposa. Portanto, nesses casos, o autor da infração penal é albergado pelo instituto da culpa consciente, na qual o agente tem consciência de que o ilícito pode ocorrer, mas acredita que não se consumará.

Contudo, é evidente que a conduta do agente que dirige um veículo automotor ou similar mediante influência de substâncias alcoólicas ou entorpecentes ilícitos não pode ser definida com uma prática em que o infrator não acredita que o evento morte ou dano irá ocorrer. Tal fato se justifica da seguinte maneira: é científica e biologicamente comprovado

² <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/noticias/brasil-registra-queda-em-numero-de-mortes-no-transito>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

que, ao fazer uso dessas substâncias, o sujeito, na grande maioria das vezes, terá prejudicada ou privada a sua capacidade cognitiva. Assim, não há como se fazer qualquer juízo de valor quanto a intenção ou não dele no ato da infração. Ou seja, não é possível avaliar se o infrator acreditava que não geraria dano a outrem por dirigir o veículo sob a influência de tais substâncias, tendo em vista a sua incapacidade cognitiva naquele momento. Desta forma, faz-se necessário retroagir na sequência dos atos praticados pelo infrator até o momento de sua plena capacidade mental e cognitiva, ou seja, no momento que decide fazer uso dessas substâncias, tendo conhecimento de que, posteriormente, irá fazer o uso do veículo ou similar.

O sujeito que faz uso de substância alcoólica ou entorpecente ilícito tem plena consciência dos efeitos que tais substâncias exercem sobre seu corpo, salvo nos casos dos sujeitos incapazes. Deste modo, este sujeito tem pleno conhecimento de que o uso de tais substâncias irá ou poderá prejudicar ou, até mesmo, privar sua capacidade cognitiva e mental dos fatos e das circunstâncias futuras, dentre as quais, fazer uso do veículo.

Assim, é imperioso atribuir ao agente infrator a presunção de que ele não se importava com a concretização do resultado lesão ou morte, enquadrando-se, portanto, no instituto do dolo eventual (I, art. 18 do Código Penal).

Com base no exposto, imprescindível promover um enrijecimento punitivo da irresponsabilidade, tendo este o intento de valorizar e proteger o mais sagrado dos direitos: a vida. Aquele que, sabendo dos riscos de dirigir em estado alterado de consciência, o faz, deve arcar com a responsabilidade do dano que possa vir a causar. E, sendo assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres legisladores e faço votos para que consigamos contribuir para a defesa da nossa população.

Sala das Sessões, 4 de março de 2021.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

